

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

Apresentação: 11/11/2025 16:35:08,407 - PL308020
EMC 32/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.32/2025

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. __ - Fica criado o Fundo Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Neurodivergente – FUNADINE, de natureza contábil e financeira, destinado a financiar programas, ações e políticas públicas de inclusão, autonomia e bem-estar das pessoas neurodivergentes, bem como de apoio a suas famílias.

§ 1º O FUNADINE será constituído por:

- I – dotações orçamentárias consignadas anualmente à União;
- II – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – recursos oriundos de convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de seus recursos disponíveis; e
- V – outras fontes de receita que lhe sejam legalmente destinadas, inclusive percentuais de multas aplicadas por



infrações a normas de acessibilidade, discriminação ou exclusão social de pessoas neurodivergentes, conforme regulamento.

§ 2º Os recursos do FUNADINE serão aplicados prioritariamente em:

- I – programas de capacitação profissional e inclusão laboral de pessoas neurodivergentes;
- II – apoio a famílias e cuidadores, incluindo assistência psicossocial e formação para a vida autônoma;
- III – pesquisas, inovações tecnológicas e desenvolvimento de metodologias de acessibilidade cognitiva;
- IV – projetos de educação inclusiva e adaptação curricular;
- V – ações de conscientização pública e combate ao neurocapacitismo; e
- VI – apoio a organizações da sociedade civil e entes federativos que atuem na promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes.

§ 3º A gestão do FUNADINE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os de transparência e participação social, e será exercida por órgão do Poder Executivo federal designado em regulamento.

§ 4º A aplicação dos recursos será supervisionada por um Conselho Gestor, de composição paritária entre governo e sociedade civil, com representação obrigatória de pessoas neurodivergentes e de entidades especializadas, na forma do regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre a estrutura administrativa, o funcionamento do Conselho Gestor, os critérios de seleção e financiamento de projetos e as formas de controle social e prestação de contas, observadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Neurodivergente – FUNADINE, instrumento financeiro essencial à implementação sustentável das políticas públicas voltadas à inclusão, autonomia, educação, empregabilidade e bem-estar das pessoas neurodivergentes.

A criação de fundos públicos vinculados a políticas sociais encontra fundamento no art. 167, IX, da Constituição Federal, que autoriza a vinculação de receitas públicas a finalidades específicas, desde que respeitados os limites legais e orçamentários. O modelo segue precedentes consagrados, como o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Lei nº 7.853/1989), o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.242/1991) e o Fundo Social do Pré-Sal (Lei nº 12.351/2010), incorporando elementos de governança e controle social previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O FUNADINE tem caráter contábil e financeiro, sem criar nova entidade administrativa, o que o torna juridicamente viável e compatível com o art. 37, caput, da CF/88, ao respeitar os princípios da eficiência e economicidade.

Sua estrutura participativa e transparente, com conselho gestor paritário, assegura legitimidade social e convergência com as diretrizes da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e com as políticas públicas de direitos humanos, inclusão e diversidade.

A proposta atende aos princípios da função social do Estado e da solidariedade federativa, previstos nos arts. 3º, I e IV, e 170, caput, da Constituição, ao destinar recursos a programas que promovam equidade cognitiva, combate ao neurocapacitismo e inclusão social efetiva.

Além disso, cria base permanente para financiamento de ações estratégicas em nível nacional, favorecendo a continuidade de políticas públicas que, historicamente, sofrem descontinuidade por ausência de fonte estável de custeio.

Assim, o FUNADINE representa um instrumento moderno, constitucionalmente legítimo e tecnicamente sustentável para garantir a efetividade da Política Nacional da Neurodiversidade, unindo princípios de gestão fiscal responsável, participação democrática e promoção da dignidade humana.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.





Deputado João Daniel
PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 16:35:08,407 - PL308020
EMC 32/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.32/2025



* C D 2 2 5 0 3 2 0 7 4 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250320741200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel